TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1501706-65.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr. - 2024349/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública
Réu: DIRCEU MUNIZ
Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Réu Preso

Aos 28 de setembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DIRCEU MUNIZ, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelo Ministério Público foi dito que desistia do exame grafotécnico, por entender suficiente a prova produzida em juízo. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. DIRCEU MUNIZ, qualificado a fls.06, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 26 de julho de 2018, por volta das 08h50min, na Rua Dr. Antônio Pereira de Novaes, nº 647, Vila Bela Vista, nesta cidade e Comarca de São Carlos, tinha em deposito e quardava, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regular, para fins de venda e comercialização 20 (vinte) porções de cocaína, pesando aproximadamente 16g (dezesseis gramas), embalados em porções individuais. Segundo restou apurado, policiais civis em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do denunciado, o qual havia suspeita de manter em depósito entorpecentes a serem distribuídos a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

terceiros, dirigiram-se ao local e foram atendidos pelo averiguado, apresentandolhe o mandado. Ocorre que, iniciada a busca, os policiais obtiveram êxito em encontrar, dentro de uma meia, 20 (vinte) porções de cocaína, assim como petrechos utilizados para o comércio ilícito, tais como, um pacote com embalagens plásticas vazias, folhas de anotações, um telefone celular, além do montante de R\$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), todos provenientes da prática do comércio espúrio. Recebida a denúncia (fls.118), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, em regime inicial fechado. A defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de drogas. Caso o reconhecido o tráfico, pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado, regime aberto com restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.56/57. O réu admitiu que possuía a droga, guardandoa em casa, embora dissesse que era para uso próprio. Os policiais reforçam o encontro da droga numa meia, local em que o próprio réu indicou a eles. Contudo, os policiais não concluíram pela destinação ao uso próprio, em razão de terem encontrado embalagens para droga e áudios que indicavam o tráfico. De fato, não era esperado que um mero usuário tivesse com ele aproximadamente cem unidades de embalagens plásticas, não sendo crível que tivesse adquirido esse material por mero engano. De outro lado, os áudios juntados, em forma de transcrição a fls.133/135, que o próprio réu admite estarem em seu celular e serem de seu filho, indicam que o réu fornecia droga, não se podendo dizer, no caso, que fosse para uso compartilhado, até porque não conhecia a pessoa de Bruna, mencionada a fls.133. Nesses diálogos há indicações de que o réu fornecia droga, ou seja, praticava o tráfico. Só não se sabe se praticava o tráfico há muito tempo ou não e em que intensidade o fazia. Pela quantidade de droga encontrada com ele, há indício de pequena traficância, fato também mencionado pelo policial Osmar. Com relações as anotações apreendidas, que em tese poderiam indicar um tráfico prolongado e de maior intensidade, os policiais não tiveram conclusão segura. Tais documentos, à míngua de maiores esclarecimentos, não comprovam que o réu se dedicasse com habitualidade ao tráfico. É até possível que isso ocorresse, mas a prova não é bastante para esta afirmação. Consequentemente, remanesce a possibilidade de reconhecimento de um tráfico de pequena proporção e não se descarta que o réu fosse um traficante eventual. Por isso, não é afastado o redutor do tráfico privilegiado. A quantidade de droga encontrada também não é comumente localizado com mero usuário e, somado o fato aos outros elementos de convicção, como os diálogos de fls.133/135 e a quantidade de invólucros plásticos localizados, tem-se um quadro probatório que indica com segurança suficiente a existência da mercancia, afastando a possibilidade de desclassificação. Ainda é relevante observar que nos diálogos citados existe a referência à palavra "branco", que é característica da cocaína (fls.133). O próprio réu se refere a pessoa de Bruna como alguém que queria droga, no seu interrogatório. Assim, o réu tinha também droga para fornecimento, segundo os diálogos mencionados. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.75/76). Não havendo comprovada razão para afastamento do tráfico privilegiado, fica ele reconhecido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a ação e condeno DIRCEU MUNIZ como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consegüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, com maior possibilidade readaptação à vida social, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. Justifica-se custódia cautelar, pelas razões acima expostas, observando-se que o tráfico é delito que está na raiz de vários outros, potencializando a violência e a criminalidade bem como fragilizando as relações sociais, o que afronta a garantia da ordem pública. Tais razões somam-se àquelas mencionadas a fls.28/29. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotora:		
Defensor Público:		
Réu:		